



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO**

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

*Av. Olinda esq. c/ Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia, Goiás
E-mail: gab1recursaljuiz4@tjgo.jus.br WhatsApp: (62) 3018-6998*

Processo: 5304629-24.2022.8.09.0174

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado (4º Juiz da 1ª T.R., LC)

Natureza: Recurso Inominado

Origem: Senador Canedo - Juizado das Fazendas Públicas

Magistrado(a) sentenciante: Thulio Marco Miranda

Recorrente(s): Sanesc - Go

Recorrido(s): Josefa Alves Da Silva

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei n.º 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE QUE O DESABASTECIMENTO ATINGIU A UNIDADE CONSUMIDORA DO (A) AUTOR (A). ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Exordial. Aduz a parte autora que é usuária do serviço prestado pela requerida e que em dezembro/2020 o fornecimento de água em sua residência foi interrompido sem aviso prévio. Ademais, informa que o ocorrido foi noticiado em reportagens de diversos veículos de imprensa, e que a suspensão do serviço público lhe causou danos extrapatrimoniais, especialmente por ocorrer em plena pandemia. Desta forma, requer a compensação pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



2. Sentença - evento 19. Proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Thulio Marco Miranda, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento de reparação moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Recurso inominado - evento 23. A parte ré/recorrente, irresignada com o julgamento, reafirma os termos da contestação, alegando que o local onde a residência da autora é situado não é abastecido pelo reservatório Trajano e que a medição mensal do hidrômetro demonstra que a média de água da parte autora foi a mesma utilizada nos meses anteriores no suposto período indicado na inicial. Dessa forma, requer a reforma da sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

03. DAS PRELIMINARES.

(3.1). DA INÉPCIA DA PEÇA INICIAL. *Ab initio*, convém salientar que não merece guarida a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela parte recorrente, pois ao contrário do que arguiu a recorrente, os pedidos deduzidos são certos e determinados, bem como há compatibilidade entre eles, identificando-se claramente a causa de pedir e a lógica da narrativa fática, de forma que não há se falar em inépcia da peça preambular. Vale pontuar, ademais, que em sede de juizado é prescindível a presença de todos requisitos da inicial, haja vista a autorização legal para que o pedido seja elaborado de forma simples, podendo, inclusive, ser realizado pela própria parte no setor de atermação. Preliminar rejeitada.

(3.2). DA DECADÊNCIA. Igualmente, não há se falar em prejudicial de mérito por decadência, com base no artigo 26 do CDC, uma vez que a pretensão autoral não está relacionada a vício aparente de serviço ou produto, mas sim, na arguição de dano por falha na prestação de serviço, que se submete ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC. Decadência rechaçada.

(3.3). DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Por fim, deve ser afastada a *preludial* de violação ao princípio da *dialeiticidade*, suscitada em contrarrazões, uma vez que a parte recorrente rebate expressamente os fundamentos contidos no ato sentencial vergastado, pugnando pela sua reforma, possibilitando o exercício do contraditório pela parte adversa. Preliminar da recorrida rejeitada.

04. DO MÉRITO. (4.1). Cumpre registrar que, conforme entendimento pacificado no STJ, “a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”. (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

(4.2). Por outro lado, em que pese a aplicação das citadas normas protetivas e a presença da responsabilidade objetiva da parte requerida, o consumidor não está isento de provar, ainda que minimamente, o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

(4.3). *In casu*, verifica-se que a parte reclamante não apresentou provas concretas do desabastecimento de água em sua residência, no período indicado na inicial. Cumpre registrar que, devido ao cunho individual da presente ação indenizatória – promovida por uma única moradora de Senador Canedo – a comprovação da falta de água no referido município, de maneira coletiva, não constitui prova suficiente do direito à indenização ora vindicada.

(4.4). Nesse contexto, verifica-se que os elementos informativos arrolados no caderno digital não



são capazes de exprimir a realidade da residência da parte reclamante. Contrários aos seus argumentos, a ré juntou em sua contestação, o histórico de consumo da unidade consumidora da parte autora, no qual revela que não houve relevante queda de consumo médio nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, o que inviabiliza, ainda mais, a pretensão exordial.

(4.5). Na mesma esteira de pensamento, ressalta-se que a reclamante não pormenorizou situações concretas, calcadas em provas, a comprovar a existência de danos e suas reais dimensões em seu caso específico, limitando-se a alegar genericamente as falhas na prestação de serviço da requerida na cidade de Senador Canedo.

(4.6). **Nesse toar, merece destaque a decisão consolidada no TJGO, no TEMA 1. Confira-se: “1 – Para configuração do dano moral, causado pela concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus atos, deve ser demonstrado pelo consumidor a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido. Somente em situações que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano moral, sob pena de se comutar em fonte de locupletamento ilícito. 2 – Na hipótese de configuração de dano moral ao consumidor, o Juiz a quo deve fixar o valor da reparação à luz das circunstâncias fáticas provadas no processo, considerando, como ponto de partida, os precedentes deste eg. Tribunal e do c. STJ, em casos semelhantes, sem descurar do aspecto punitivo e pedagógico da condenação.”. Negritei.**

(4.7). Para corroborar tal entendimento, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INTERRUÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENADOR CANEDO. DIALETICIDADE PREENCHIDA. PRECLUSÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. I. Impugnados os fundamentos da decisão recorrida e expostos os argumentos que amparam a insurgência, resta satisfeito o princípio da dialeticidade recursal. II. Com base na redação do art. 507 c/c 1.009, §1º, CPC, as matérias preliminares de inépcia da inicial e prejudicial de decadência que já foram apreciadas em sede de decisão saneadora que não foi impugnada no prazo legal, encontram-se preclusas. III. A incidência da legislação consumerista e a consequente possibilidade de inversão do ônus probatório não exime o consumidor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ante a incidência subsidiária do art. 373, I, do CPC. **IV. Embora a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público seja de caráter objetiva, a configuração de danos extrapatrimoniais indenizáveis por falha na prestação do serviço essencial não é presumível, exigindo se, para tanto, que tal situação seja capaz de afetar o direito da personalidade (Tema nº 01/TJGO).** V. A mera apresentação de reportagens jornalísticas que não tem o condão de pormenorizar eventual interrupção no fornecimento de água no endereço do consumidor não é substrato suficiente para demonstrar qualquer ato ilícito praticado pela empresa concessionária. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO (Apelação Cível 5152709-37.2021.8.09.0174; 1ª Câmara Cível DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO – (DESEMBARGADOR); Relatório e Voto Publicado em 29/06/2023). **Negritei.**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE QUE O DESABASTECIMENTO ATINGIU A UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA



REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...). 5. No caso dos autos, não há elemento de convicção que socorra as alegações da autora quanto ao dano experimentado, uma vez que não se desincumbiu de demonstrar os fatos mínimos constitutivos do seu direito, isto é, não há elemento mínimo de convicção no sentido de que a sua unidade consumidora foi atingida pelo desabastecimento de água no período alegado. 6. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do IRDR nº 5191712-12.2016.8.09.0000, firmou o seguinte entendimento: “*Para configuração do dano moral, causado pela concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus atos, deve ser demonstrado pelo consumidor a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido. Somente em situações que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano moral, sob pena de se comutar em fonte de locupletamento ilícito*” - TJGO, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5191712-12.2016.8.09.0000, Rel. Olavo Junqueira de Andrade, Órgão Especial, julgado em 02/10/2018, DJe de 02/10/2018. 7. À vista disso, mesmo restando incontroversa a interrupção no abastecimento de água no Município de Senador Canedo/GO, não restou demonstrado nos autos, repitase, que a interrupção atingiu a residência da parte autora e perdurou de forma ininterrupta por todo o período alegado. 8. **Nesse contexto, oportuno salientar que as reportagens acostadas pela demandante narram uma instabilidade de abastecimento na região e não uma total falta de abastecimento, razão pela qual a situação, por si só, é insuficiente a caracterizar indenização pretendida. Em outras palavras, é dizer que a falha na prestação do serviço consistente na interrupção no abastecimento de água, em si mesma, não enseja reparação a título de danos morais.** 9. Destarte, à míngua de situação excepcional ou de inequívoca comprovação do prejuízo, as alegações genéricas acerca dos danos supostamente vivenciados não configuram substrato apto ao reconhecimento de lesão de cunho extrapatrimonial, de modo que se faz necessária a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial de dano moral. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença de origem e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Recurso Inominado 5343108-23.2021.8.09.0174; 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais; PEDRO SILVA CORREA; Relatório e Voto Publicado em 29/03/2023). Destaquei.

05. (5.1). Importa salientar, por oportuno, que as reportagens acostadas pela parte demandante narram uma instabilidade de abastecimento na região e não uma total falta de abastecimento, razão pela qual a situação, por si só, é insuficiente para caracterizar a indenização pretendida. Em outras palavras, é dizer que a falha na prestação do serviço consistente na interrupção no abastecimento de água, em si mesma, não enseja reparação a título de danos morais.

(5.2). Destarte, à míngua de situação excepcional ou de inequívoca comprovação do prejuízo, as alegações genéricas acerca dos danos supostamente vivenciados não configuram substrato apto ao reconhecimento de lesão de cunho extrapatrimonial, de modo que se faz necessária a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial de dano moral.

06. DISPOSITIVO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos veiculados na peça exordial.

07. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sem custas e honorários. Serve a ementa como voto, consoante o disposto no art. 46, da Lei 9.099/95.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE ROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. Fernando César Rodrigues Salgado**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, **Dr. Fernando Moreira Gonçalves e Dr. Wagner Gomes Pereira**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO

Juiz de Direito Relator

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz de Direito Vogal - Presidente

WAGNER GOMES PEREIRA

Juiz de Direito Vogal

